



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

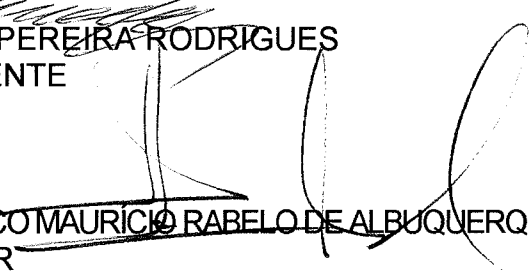
Processo nº : 10920.001079/2001-57  
Recurso nº : RP/201-0.403 (201-110.677)  
Matéria : IPI/RESSARCIMENTO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : BUSSCAR ÔNIBUS S/A  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/02-01.200

NORMAS PROCESSUAIS – PRECLUSÃO – Caracterizado nos autos que o contribuinte pleiteou indiretamente a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC em sua peça exordial, incluindo-os no demonstrativo de cálculo do valor do ressarcimento, não há que se considerar inovador o pedido na fase recursal. A informalidade moderada é mais adequada ao auto-controle da legalidade pela Administração Pública e mais aberta à busca da verdade real, que é a base de todo o sistema. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 3 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10920.001079/2001-57

Acórdão nº : CSRF/02-01.200

Recurso nº : RP/201-0.403 (201-110.677)

Sujeito Passivo : BUSSCAR ÔNIBUS S/A

## RELATÓRIO

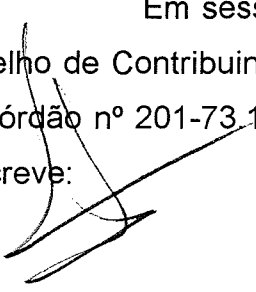
Nos autos do Processo nº 10920.000797/98-68, a empresa "Busscar Ônibus S/A" formulou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – oriundos de insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo. O pedido foi protocolizado após a obtenção de sentença judicial reconhecendo-lhe o direito à manutenção dos créditos em referências.

Mediante o Pedido de Ressarcimento acima referido, a requerente solicitou: atualização monetária dos créditos com utilização dos expurgos inflacionários, bem como a compensação destes com débitos próprios ou de outros contribuintes. Requereu, ainda, a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Fundamenta-se a contribuinte nos Decretos-Leis nºs 1.662/79 e 1.1682/79, na Lei nº 8.673/93 e na IN-SRF nº 21/97.

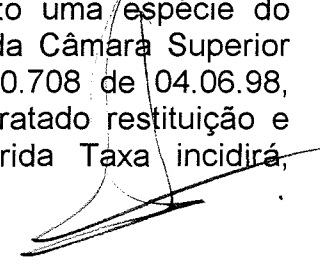
Indeferido o pleito através de Despacho Decisório, a interessada recorre à DRJ em Florianópolis que manteve o indeferimento constante do despacho recorrido.

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, solicitando também a inclusão de juros à taxa SELIC.

Em sessão plenária de 15/09/99, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes apreciou o Recurso Voluntário nº 110.677, resultando no Acórdão nº 201-73.130, proferido nos termos da ementa de fls. 07/08, que se transcreve:



"IPI – AÇÃO JUDICIAL – Tendo a contribuinte obtido sentença transitada em julgado que lhe garantiu a manutenção e a utilização dos créditos acumulados de IPI, em decorrência de que adquire insumos com IPI mas os produtos que fabrica e vende têm alíquota zero, está assegurado o seu direito a pleitear ressarcimento dos referidos valores. A ação judicial interposta pela empresa abrange todos os seus estabelecimentos. Além disso, no presente caso, constaram do processo judicial cópias de pedidos dos dois estabelecimentos, não podendo prosperar o entendimento de que a decisão judicial aplica-se, apenas, ao estabelecimento matriz. RESSARCIMENTO DE IPI – Os créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização, poderão ser objeto de ressarcimento: a) sob a forma de compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno (art. 3º, 1, da IN nº 21/97, com as alterações da IN nº 73/97); b) em espécie, quando não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno (art. 4º da IN nº 21/97, com as alterações da IN nº 73/97); c) sob a forma de compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF (art. 5º da IN nº 21/97, com as alterações da IN nº 73/97). CORREÇÃO MONETÁRIA – Nos termos do Parecer nº AGU/MF – 01/96, da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27.06.97, do art. 66 § 3º, da Lei nº 8.383/91, e de reiterados Acórdãos deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplica-se a correção monetária até 31.12.95. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Os índices da correção monetária aplicáveis na compensação são os mesmos utilizados pela Secretaria da Receita Federal na cobrança dos créditos tributários e estão consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, e na UFIR. Incabível o pleito de expurgos inflacionários, em especial os anteriores à data dos créditos pleiteados. TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, parágrafo 4º. Da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição conforme entendimentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708 de 04.06.98, além do que tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá,



Processo nº : 10920.001079/2001-57  
Acórdão nº : CSRF/02-01.200

também, sobre o ressarcimento. **Recurso provido à unanimidade quanto ao ressarcimento e correção monetária até 31.12.95; provido por maioria quanto a Taxa SELIC e negado à unanimidade quanto ao expurgos inflacionários."**

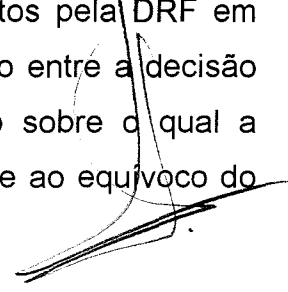
Pelo documento de fls. 30/31, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional contesta o acórdão em epígrafe quanto ao entendimento firmado – por maioria de votos – sobre o acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC ao ressarcimento dos créditos de IPI. A seu ver, em se tratando de matéria não questionada em instâncias anteriores, não se poderia dela conhecer – ainda que substancialmente correto o entendimento da maioria – tendo em vista os mecanismos da legislação adjetiva, sob pena de se subverterem as regras que comandam os pleitos e confrontam a jurisprudência pertinente à matéria processual.

Recebido o recurso interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional contra decisão não unânime (Despacho nº 201-131, fls. 34/39).

A 1ª Câmara do 2º CC julgou por bem proceder à apartação do Processo nº 10920.000797/98-68 (fls. 38), para que a parte não recorrida do julgado – referente ao decidido por unanimidade de votos, sobre a Norma de Execução SRF/COPOL nº 02/98 – fosse remetida à Região Fiscal para cumprimento do acórdão.

O presente processo (nº 10920.001079/2001-57) foi então constituído para prosseguimento da lide no tocante à parte recorrida, relativamente ao decidido por maioria de votos quando à questão da Taxa SELIC.

Às fls. 41/50, Embargos Declaratórios interpostos pela DRF em Joinville. Os Embargos fundam-se na existência de contradição entre a decisão e sua fundamentação, bem como em omissão sobre ponto sobre o qual a Câmara deveria se pronunciar. A primeira ponderação refere-se ao equívoco do



Processo nº : 10920.001079/2001-57  
Acórdão nº : CSRF/02-01.200

relator sobre os efeitos da sentença judicial que concedeu o direito aos créditos. Segundo o embargante, a decisão judicial não assegurou a utilização dos créditos, apenas sua manutenção na escrita fiscal. A segunda alegação cuida da omissão do julgador com relação aos efeitos as coisas julgadas judicial no processo administrativo.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados ante sua intempestividade, manifestando-se, contudo, o Relator do Acórdão (fls. 58/66) sobre alegações da autoridade julgadora de primeira instância. Sustenta que o Acórdão em nada extrapolou a decisão judicial, que interpretada corretamente leva as conclusões aduzidas na decisão. Rebate também a alegação de omissão por não estar demonstrada nos autos.

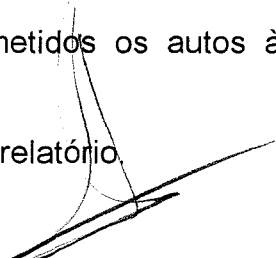
Às fls. 70/87, manifesta-se a contribuinte trazendo suas contrarrazões ao recurso especial do Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em que reitera os argumentos já expendidos no recurso, defendendo a atualização dos créditos pela Taxa Selic. Alega também que a matéria acha-se plenamente prequestionada nos pedidos formulados desde a exordial.

O relator que me procedeu, o Conselheiro Marcus Vinicius Neder de Lima, verificando a incompleta instrução do presente feito, propôs a conversão do julgamento em diligência para o fim de que a repartição de origem acostasse a estes autos cópia das peças do processo nº 10920.000797/98-68.

Pela Resolução CSRF/02-0.013, de 22.01.02, este Colegiado converteu o julgamento em diligência.

Remetidos os autos à origem, a diligência restou inteiramente atendida.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

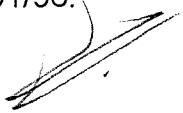
O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade. O apelo merece ser conhecido.

Em caso idêntico da mesma empresa, julgado por este Colegiado na sessão da 22 de janeiro de 2002, o então Relator Conselheiro Marcus Vinicius Neder de Lima, assim manifestou-se: RP/201-0.402.

“O Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional contesta a decisão por entender preclusa a questão relativa ao acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC ao ressarcimento dos créditos de IPI. Aderindo a tese vencida no julgamento, sustenta que a falta de questionamento da matéria em instâncias anteriores, impede a instância *ad quem* de conhecê-la sob pena de se subverterem as regras que comandam os pleitos e confrontam a jurisprudência pertinente à matéria processual.

O douto Procurador, em seu recurso, não enfrenta a decisão em seu mérito, eis que admite a possibilidade de o entendimento da maioria possa estar substancialmente correto. A razão da discordância foi o conhecimento do recurso no que concerne à aplicação de juros SELIC. Assim, a matéria posta ao conhecimento deste Colegiado restringe-se à questão processual.

Com efeito, o despacho do Delegado da Receita Federal apreciando o pedido de ressarcimento e a impugnação do interessado delimitaram a lide administrativa sob exame. O primeiro ato indeferiu o pedido de atualização monetária pelo fato da autoridade judiciária não ter cuidado dessa matéria na sentença judicial trazida aos autos, aduz também que existem diferenças entre ressarcimento e restituição de tributos no tocante à aplicação de correção monetária e juros equivalentes a taxa SELIC. A petição do contribuinte, por sua vez, requer a reforma dessa decisão por entender que tem direito à atualização monetária dos créditos. O pedido vem acompanhado de planilha de cálculo dos créditos (fls. 626/627), de 24.06.98 (fls. 125), em que são indicados os índices relativos aos expurgos inflacionários e juros legais (SELIC) para cômputo do valor a ser ressarcido. Na fase recursal, a recorrente pede expressamente a aplicação da taxa SELIC a partir de 01/01/96.



Processo nº : 10920.001079/2001-57  
Acórdão nº : CSRF/02-01.200

Em que pese o pedido de ressarcimento formulado pela contribuinte ter se referido apenas genericamente a atualização monetária dos créditos, os valores pleiteados por ela estavam plenamente demonstrados em planilha anexa a petição. Acrescente-se o fato de as decisões monocráticas apreciaram o pleito de atualização monetária e o negaram por falta de previsão legal. Portanto, sem recorrer a um formalismo demasiado, entendo que houve o prequestionamento na primeira instância acerca da aplicação da taxa de juros equivalente a SELIC.

Diferentemente do que ocorre no processo judicial, no processo administrativo fiscal, são relevadas pequenas incorreções de forma, de modo a possibilitar o acesso do administrado ao processo da maneira mais simples possível. Tal informalidade moderada, desde que preservadas as garantias fundamentais do administrado, é mais adequada ao auto-controle da legalidade pela Administração Pública e mais aberta a busca da verdade real, que é a base de todo o sistema.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso.”

Estando de inteiro acordo com o posicionamento acima, nego provimento ao recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2002.

FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.